SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818786 - TO(2024/0463345-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GERALDO RAFAEL DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	MARCOS MATOS DE QUEIROZ - DF020083
AGRAVADO	:	SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. ANULAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL DESDE A CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A inexistência de vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o órgão julgador declina razões suficientes para o desfecho da lide, sendo dispensável o enfrentamento exaustivo de cada argumento apresentado pelas partes.

2. A declaração de nulidade dos atos processuais no feito principal, retroativa à citação, extingue o suporte jurídico das decisões interlocutórias antecedentes e acarreta a perda superveniente do objeto do recurso que visava o cumprimento de liminar.

3. O reconhecimento da prejudicialidade recursal por ausência de utilidade do provimento jurisdicional não configura restrição ao acesso à justiça ou violação ao devido processo legal, mas estrito cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no ordenamento vigente.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 6436acb0-01a9-4f16-b29b-8c0703775990

Documento eletrônico VDA55099473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 6436acb0-01a9-4f16-b29b-8c0703775990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818786 - TO(2024/0463345-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GERALDO RAFAEL DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	MARCOS MATOS DE QUEIROZ - DF020083
AGRAVADO	:	SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. ANULAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL DESDE A CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A inexistência de vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o órgão julgador declina razões suficientes para o desfecho da lide, sendo dispensável o enfrentamento exaustivo de cada argumento apresentado pelas partes.

2. A declaração de nulidade dos atos processuais no feito principal, retroativa à citação, extingue o suporte jurídico das decisões interlocutórias antecedentes e acarreta a perda superveniente do objeto do recurso que visava o cumprimento de liminar.

3. O reconhecimento da prejudicialidade recursal por ausência de utilidade do provimento jurisdicional não configura restrição ao acesso à justiça ou violação ao devido processo legal, mas estrito cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no ordenamento vigente.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE GERALDO RAFAEL DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE Nº 5000170-86.2012.827.2733. NOVA DECISÃO TORNANDO NULO O PROCESSO DESDE A CITAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES.*
> *1. Proferida nos autos de origem (Ação Reivindicatória nº 5000170-86.2012.827.2733) nova decisão que declarou a nulidade do processo devido à falha na citação, é evidente a perda superveniente do objeto do presente agravo, que discutia o cumprimento de liminar deferida nos referido autos em favor da parte autora.*

Documento eletrônico VDA54774244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:57
Código de Controle do Documento: dcc9f3c9-c558-4fcf-8aa9-e82319b04f49

2. Agravo não conhecido." (e-STJ, fls. 492-493)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 555-556).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica quanto à alegada perda superveniente de objeto, não enfrentando argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e omitindo-se sobre pontos relevantes submetidos nos embargos de declaração.

(ii) art. 933, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria deixado de considerar fato superveniente e questão apreciável de ofício (decisão do Evento 184 e o processamento do AGI 0016967-06.2017.8.27.0000), deixando de suspender o julgamento para manifestação das partes e de sobrestar o feito até decisão final.

(iii) art. 932, IV, a e b, do Código de Processo Civil, na medida em que o não conhecimento por suposta perda de objeto teria desconsiderado orientação consolidada em súmulas e em julgamentos de recursos repetitivos sobre a taxatividade mitigada do art. 1.015, gerando contrariedade à diretriz de observância de precedentes.

(iv) art. 994, IV, e art. 1.029 do Código de Processo Civil, pois teria sido restringido indevidamente o acesso às vias recursais adequadas e ao processamento do recurso especial, não obstante o atendimento dos requisitos legais e a indicação de dissídio e violação de lei federal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 682).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante sustenta que a decisão proferida no evento 120, ao determinar o aguardo do trânsito em julgado da sentença dos embargos de terceiro, impediria o cumprimento da **liminar de imissão na posse deferida na ação reivindicatória**. Afirma que os embargos seriam intempestivos e sem caução idônea, que o pronunciamento impugnado teria natureza interlocutória e que deveria ser cassado ou reformado para viabilizar o imediato desentranhamento e cumprimento do mandado de reintegração, inclusive com reforço policial, conforme requerido na petição subsequente.

No primeiro acórdão, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins **não conheceu do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto**, **em razão de nova decisão na ação de origem que declarou a nulidade do processo desde a citação, o que esvaziou a discussão sobre o cumprimento da liminar antes deferida**. Concluiu-se pela prejudicialidade do recurso e pela impossibilidade de sua apreciação no mérito (e-STJ, fls. 492-493).

Documento eletrônico VDA54774244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:57
Código de Controle do Documento: dcc9f3c9-c558-4fcf-8aa9-e82319b04f49

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão e contradição, assentando que o acórdão enfrentou toda a matéria devolvida e que a via aclaratória se limita a sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não servindo para rediscutir o julgado. Também afastou a aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, por não se tratar de embargos manifestamente protelatórios, mantendo-se, ao final, a decisão anterior sem alterações (e-STJ, fls. 555-556).

Arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil

A análise da alegada violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil revela que não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para a conclusão adotada, ainda que de forma sucinta ou contrária aos interesses da parte recorrente. A omissão que justifica a anulação de um julgado é apenas aquela sobre ponto relevante e essencial para o desfecho da controvérsia, não se exigindo a manifestação sobre todos os argumentos apresentados. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.***
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira** , Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)

No caso concreto, o acórdão recorrido fundamentou a perda de objeto do recurso na anulação do processo principal ocorrida na origem, conforme se infere:

> *"Fato é que, com a decisão constante no evento 184, que* ***declarou nulos todo os atos da ação reivindicatória (5000170-86.2012.827.2733), devido à***

Documento eletrônico VDA54774244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:57
Código de Controle do Documento: dcc9f3c9-c558-4fcf-8aa9-e82319b04f49

falha na citação da cônjuge do Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO, o pronunciamento acostado no evento 120, ora recorrido, também foi declarado nulo.

Logo, é evidente a perda do objeto do presente agravo." (e-STJ, fls. 486-487)

Esse fundamento é suficiente por si só para justificar a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento. A declaração de nulidade do feito principal tornou irrelevante a análise dos demais argumentos, pois a discussão sobre a liminar perdeu seu suporte jurídico básico.

Art. 933, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

Quanto à suposta violação ao artigo 933, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal considerou corretamente o fato superveniente mais relevante para a causa. A decisão de julgar o recurso prejudicado foi uma consequência direta da análise da anulação do processo de origem. A decisão recorrida delineou a questão de forma bem clara, como se observa:

"[...] devido à falha na citação da cônjuge do Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO, o pronunciamento acostado no evento 120, ora recorrido, também foi declarado nulo." (e-STJ, fls. 486-487)

A partir do momento em que o processo principal é declarado nulo, qualquer discussão sobre o cumprimento de liminar deferida naqueles autos perde o sentido prático e jurídico. Esta Corte considera que a superveniência de um fato processual que torna o julgamento do recurso inútil, como a anulação do processo de origem ou a prolação de uma sentença que absorve a decisão interlocutória recorrida, acarreta a perda de objeto do recurso. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela.
2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.
3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação

Documento eletrônico VDA54774244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:57
Código de Controle do Documento: dcc9f3c9-c558-4fcf-8aa9-e82319b04f49

correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.
4. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.971.910/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Não se sustenta, portanto, a tese de desrespeito ao procedimento de fato superveniente, pois o julgado apenas aplicou o impacto direto da nulidade processual sobre o objeto do recurso.

A prejudicialidade reconhecida decorre logicamente da extinção dos atos processuais que sustentavam a pretensão recursal. O tribunal agiu dentro de seus poderes de direção do processo ao declarar o esvaziamento da utilidade do julgamento.

Art. 932, IV, *a* e *b*, do Código de Processo Civil

Em relação à violação ao artigo 932, IV, a e b, do Código de Processo Civil, a alegação da parte recorrente é descabida perante a realidade dos autos. A tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, firmada pela Corte Especial no Tema Repetitivo 988, é aplicada por esta Turma em casos de urgência. Contudo, o recurso em exame não foi inadmitido por falta de previsão no rol legal, mas sim julgado prejudicado por perda de objeto, conforme se observa: "*[...] é evidente a perda do objeto do presente agravo*" (e-STJ, fl. 487).

Dessa forma, a discussão sobre a taxatividade mitigada revela-se impertinente para o deslinde desta controvérsia específica, na medida em que não há urgência em decorrência da inutilidade do julgamento da questão. Diante da decretação de nulidade dos atos processuais, desde a citação, sequer a decisão agravada existe mais. Enfim, houve esvaziamento do próprio objeto do agravo. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.
1. Em razão da pluralidade de conteúdo que pode assumir a decisão interlocutória impugnada pelo agravo de instrumento, é necessário analisar casuisticamente se a superveniência de sentença de mérito ocasiona ou não a perda do objeto do agravo de instrumento, o que ocorre mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença de mérito prolatada. Precedente da Corte Especial nos EAREsp n. 488.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/11/2015.
2. Diante da superveniência de sentença que julgou improcedente o pedido principal, reconhecendo a ausência de responsabilidade da empresa recorrida pelo alegado defeito no serviço, não subsiste interesse nem utilidade no julgamento de agravo de instrumento que pretende a obtenção de informações que se limitariam a viabilizar a aferição da dimensão do dano já afastado pela sentença.
3. Caso em que o agravo de instrumento perdeu objeto, por ausência superveniente de interesse e de utilidade em seu julgamento.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.318.894/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Documento eletrônico VDA54774244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:57
Código de Controle do Documento: dcc9f3c9-c558-4fcf-8aa9-e82319b04f49

Não houve aplicação de entendimento restritivo sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, mas sim a constatação de que o interesse recursal desapareceu. O óbice apontado pelo tribunal de origem é de natureza fático-processual e não se confunde com os critérios de admissibilidade discutidos no referido tema repetitivo.

Art. 994, IV, e art. 1.029 do Código de Processo Civil

Igualmente, não se verifica ofensa aos artigos 994, IV, e 1.029 do Código de Processo Civil, nem restrição indevida ao acesso recursal. Esta Turma entende que o acesso aos tribunais não é violado quando a decisão de não conhecimento está fundamentada na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. A conclusão de que o recurso está prejudicado por perda de objeto está em total consonância com as normas que regem o sistema recursal vigente. Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto" (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 23/2/2022).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.307.797/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)*

A decisão que reconhece a prejudicialidade do recurso baseia-se na ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido, o que constitui requisito essencial de admissibilidade. Não há cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal quando o órgão julgador declara o encerramento da via recursal por fato que impacta a própria existência da lide. O exercício do direito de petição foi respeitado, tendo a resposta judicial sido entregue conforme as circunstâncias supervenientes do caso.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*
> *2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de*

Documento eletrônico VDA54774244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:57
Código de Controle do Documento: dcc9f3c9-c558-4fcf-8aa9-e82319b04f49

tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023)

Ante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:57
Código de Controle do Documento: dcc9f3c9-c558-4fcf-8aa9-e82319b04f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.818.786 / TO

Número Registro: 2024/0463345-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002985520168272733 00004455220148272733 00004455522014827273 00015025420178270000 00027921220148270000 00134566820158270000 134566820158270000 15025420178270000 193991151715 201700461272 27921220148270000 2985520168272733 4455220148272733 4455522014827273 50000523020138270000 50001708620128272733 50008881342012827000 50088813420128270000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO RAFAEL DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARCOS MATOS DE QUEIROZ - DF020083
AGRAVADO	: SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO007411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:09
Código de Controle do Documento: 6745c7c7-180d-4873-bd75-0f8d809806df

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:09
Código de Controle do Documento: 6745c7c7-180d-4873-bd75-0f8d809806df